

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Celso Hiroshi Iocohama; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-565-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Civil. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Processo Civil I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI, integrou a programação científica do evento ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual do CONPEDI reafirma o compromisso institucional com a democratização do conhecimento jurídico, a ampliação dos espaços de diálogo acadêmico e o fortalecimento da pesquisa em Direito no Brasil. O formato on-line possibilitou a aproximação de pesquisadoras e pesquisadores de diferentes regiões do país, favorecendo a circulação plural de ideias e a construção coletiva do conhecimento científico.

No contexto temático do evento, o GT Processo Civil I reuniu trabalhos voltados à análise de questões centrais do processo civil contemporâneo, especialmente relacionadas à segurança jurídica, aos precedentes judiciais, à efetividade da tutela jurisdicional, à execução civil, às garantias processuais, ao acesso à justiça e aos novos desafios impostos pela tecnologia, pela complexidade social e pela constitucionalização do processo.

O conjunto dos artigos apresentados revela a atualidade e a relevância da pesquisa processual civil brasileira, demonstrando preocupação comum com a coerência decisória, o contraditório substancial, a primazia do julgamento de mérito, a proteção de direitos fundamentais e a

O segundo artigo, “Direito como integridade: contribuições de Ronald Dworkin para o estudo do sistema de precedentes vinculantes”, de Bianca Schunemann Cavalcante e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, examina o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios sob a ótica da teoria do Direito como integridade, de Ronald Dworkin. A pesquisa destaca a importância da coerência, da integridade e da estabilidade jurisprudencial, demonstrando que a aplicação dos precedentes não pode ser meramente mecânica, mas deve dialogar com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Na sequência, o trabalho “A força dos precedentes na Justiça do Trabalho: o juízo de retratação e a superação da Súmula 331 do TST pela ADPF 324”, de Flávio Bento, discute a implementação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho. O estudo toma como referência o julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 pelo Supremo Tribunal Federal, analisando a resistência de órgãos trabalhistas à aplicação imediata da tese vinculante sobre terceirização e a importância do juízo de retratação para a preservação da autoridade dos precedentes.

O quarto artigo, “Jurisprudência defensiva vs. primazia do mérito: a (in)compatibilidade das Súmulas 283 e 284 do STF com o modelo constitucional do processo civil brasileiro”, de Alexandre Cesar Rodrigues da Silva e Tereza Rodrigues Vieira, enfrenta o problema da utilização de filtros recursais como forma de contenção do volume processual. O estudo questiona a aplicação automatizada das Súmulas 283 e 284 do STF no âmbito do STJ, sustentando a necessidade de compatibilização da admissibilidade recursal com o contraditório substancial, a vedação à decisão surpresa e a primazia do julgamento de mérito.

O quinto trabalho, “Do precedente à justiça concreta: a penhora do bem de família do fiador e as hipóteses de distinguishing nos Tribunais brasileiros”, de Beatriz Gomes Guimarães e Samene Batista Pereira Santana, analisa a aplicação da técnica do distinguishing em casos envolvendo a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação. A pesquisa demonstra que o afastamento justificado de precedentes, diante das particularidades do caso

que esse requisito não deve ser compreendido apenas como exigência formal, mas como instrumento relacionado à eficiência estatal, à subsidiariedade, ao contraditório substancial e à adequada gestão da atividade jurisdicional.

O sétimo trabalho, “Os desafios da tutela executiva no sistema processual brasileiro: efetividade, medidas atípicas e o Tema Repetitivo 1137 do STJ”, de Daniel Carreiro Miranda, examina os obstáculos à efetividade da execução civil e a utilização das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC. A pesquisa destaca a necessidade de equilíbrio entre efetividade da tutela jurisdicional e proteção dos direitos fundamentais do executado, especialmente a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo 1137.

O oitavo artigo, “Impenhorabilidade e mínimo existencial no CPC/2015: limites e critérios para a flexibilização judicial da penhora salarial”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção e Marina Melo Medeiros, aborda a proteção patrimonial do executado, com ênfase na impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias. O estudo analisa a flexibilização judicial da penhora salarial à luz do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, defendendo a necessidade de critérios mais objetivos para garantir segurança jurídica e uniformidade decisória.

O nono trabalho, “O procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis e o cumprimento de sentença: a questão da comunicação processual ao réu sem advogado na fase executiva”, de Daniel Secches Silva Leite e Amanda Vieira Coutinho de Oliveira, analisa a fase de cumprimento de sentença no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. A pesquisa enfrenta a controvérsia sobre a possibilidade de intimação por edital do executado sem advogado, distinguindo citação inicial e intimação executiva, com atenção aos princípios da celeridade, informalidade, efetividade e contraditório.

O décimo artigo, “Quando a defesa se constrói pela alegação de alienação parental: a

O décimo primeiro trabalho, “A prova do dano em sistemas de inteligência artificial: desafios da opacidade algorítmica no processo civil brasileiro”, de Deise Marcelino da Silva e Rafael Cordeiro Abade, aborda os desafios probatórios decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial. A pesquisa destaca a opacidade algorítmica, a assimetria informacional entre as partes e a insuficiência dos mecanismos tradicionais de distribuição do ônus da prova, propondo uma releitura de institutos processuais para assegurar tutela jurisdicional efetiva no ambiente digital.

O décimo segundo artigo, “Opacidade algorítmica e garantias processuais: os desafios da utilização da inteligência artificial em decisões judiciais”, de Carina Deolinda da Silva Artêncio e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, analisa o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O estudo evidencia os riscos que a opacidade algorítmica pode representar para o devido processo legal, o direito de defesa e a transparência decisória, defendendo que a inteligência artificial deve atuar como ferramenta de suporte, sem substituir o julgamento humano.

O décimo terceiro trabalho, “Desafios processuais na sucessão de bens digitais”, de Felipe Marquette de Sousa e Ana Maria Viola de Sousa, examina os problemas jurídicos e processuais relacionados à transmissão sucessória de bens digitais. A pesquisa destaca a insuficiência da legislação tradicional diante de ativos digitais, contas virtuais e contratos com provedores de serviços, analisando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para solucionar controvérsias ainda pouco disciplinadas normativamente.

O décimo quarto artigo, “O processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas”, de Antônio César Bochenek e Paulo Augusto de Freitas Oliveira, propõe a análise do processo estrutural como modelo de gestão judicial adequado ao enfrentamento de conflitos complexos, policêntricos e multilaterais. O estudo demonstra que o ordenamento brasileiro já oferece bases normativas para a adoção de técnicas estruturais,

O décimo sexto artigo, “Litigância abusiva reversa e o acesso à justiça no Brasil: análise do Tema 1198/STJ e seus impactos jurídicos”, de Ana Paula Galvão Mello e Rogerio Mollica, analisa o uso estratégico e desproporcional do direito de defesa por grandes empresas e entes estatais como forma de dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional legítima. A pesquisa examina o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, discutindo a necessidade de repressão a práticas abusivas sem restrição indevida ao acesso à justiça.

Por fim, o décimo sétimo trabalho, “Os limites funcionais do *amicus curiae* no processo civil brasileiro: entre a colaboração processual e o risco de litigância indireta”, de Luan Sousa Luso, Cáelen Maria Rêgo Oliveira da Silva e Clovis Marques Dias Junior, investiga os parâmetros que delimitam a atuação legítima do *amicus curiae* no processo civil brasileiro. O estudo destaca sua função colaborativa na ampliação do contraditório e na qualificação da decisão judicial, mas também aponta os riscos de sua utilização estratégica como forma de litigância indireta.

Os trabalhos apresentados demonstram a vitalidade da pesquisa processual civil brasileira e evidenciam a relevância do debate acadêmico para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. As reflexões desenvolvidas no GT revelam preocupações comuns com a efetividade da jurisdição, a racionalidade decisória, a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica, a transparência tecnológica e a construção de um processo civil adequado às exigências constitucionais contemporâneas.

Agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de coordenação deste Grupo de Trabalho, bem como às autoras, aos autores, debatedoras, debatedores e participantes que contribuíram para a qualidade das discussões realizadas. O diálogo promovido no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI reafirma a importância da pesquisa jurídica como espaço de reflexão crítica, cooperação acadêmica e fortalecimento da pós-graduação em Direito no Brasil.

Amanda Netto Brum

A FORÇA DOS PRECEDENTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO: O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E A SUPERAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST PELA ADPF 324

THE POWER OF PRECEDENTS IN LABOR LAW: THE RECONSIDERATION JUDGMENT AND THE OVERCOMING OF TST PRECEDENT 331 BY ADPF 324

Flávio Bento ¹

Resumo

O presente artigo analisa a implementação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho frente ao expressivo congestionamento processual histórico do país. O objetivo central é investigar o fenômeno da superação jurisprudencial (overruling) e a eficácia vertical dos provimentos vinculantes a partir do embate institucional entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca da terceirização de serviços. Metodologicamente, a pesquisa desenvolve uma abordagem teórico-analítica da legislação processual e da jurisprudência, tomando como laboratório prático o julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 de Repercussão Geral pelo STF, confrontados com a tradicional Súmula n.º 331 do TST. Os resultados demonstram que, embora a Suprema Corte tenha pacificado a licitude da terceirização tanto em atividade-meio quanto em atividade-fim (diretriz acompanhada pela Reforma Trabalhista — Lei n.º 13.467/2017), ainda persiste sensível resistência de instâncias inferiores e de órgãos fracionários trabalhistas em aplicar imediatamente a tese jurídica vinculante. Essa desconformidade exige a frequente ativação do mecanismo processual do juízo de retratação (artigo 1.030, II, do CPC) para cassar decisões que reconhecem vínculos diretos com o tomador ou concedem isonomia salarial indevida. Conclui-se que a consolidação do modelo de precedentes previstos no artigo 927 do CPC, sob a legítima autoridade do STF como intérprete constitucional soberano, é pressuposto urgente para assegurar a integridade, a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações laborais brasileiras, sem descurar da fiscalização de fraudes no caso concreto.

Palavras-chave: Precedentes vinculantes, Juízo de retratação, Terceirização ampla, Adpf 324, Justiça do trabalho

Repercussion Theme 725 by the STF, confronted with the traditional Precedent No. 331 of the TST. The results demonstrate that, although the Supreme Court has settled the legality of outsourcing in both core and non-core activities (a guideline followed by the Labor Reform — Law No. 13,467/2017), significant resistance persists from lower courts and labor divisions in immediately applying the binding legal principle. This nonconformity requires the frequent activation of the procedural mechanism of reconsideration (article 1,030, II, of the CPC) to overturn decisions that recognize direct employment relationships with the contracting party or grant undue wage equality. It is concluded that the consolidation of the precedent model foreseen in article 927 of the CPC, under the legitimate authority of the Supreme Court as the sovereign constitutional interpreter, is an urgent prerequisite to ensure integrity, predictability, and legal certainty in Brazilian labor relations, without neglecting the oversight of fraud in specific cases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adpf 324, Binding precedents, Retraction judgment, Broad outsourcing, Labor court

1 INTRODUÇÃO

O cenário contemporâneo do Poder Judiciário brasileiro é marcado pelo desafio de conciliar a universalidade do acesso à justiça com a garantia de uma prestação jurisdicional célere e eficiente. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça [CNJ], o volume de litígios no país ultrapassou a expressiva marca de 80 milhões de processos pendentes ao final de 2024, dos quais cerca de 5 milhões concentram-se na Justiça do Trabalho.

Diante dessa realidade de litigância serial e congestionamento processual, a consolidação de um sistema de precedentes obrigatórios, organizado pelo Código de Processo Civil [CPC] de 2015 e ratificado pela Estratégia Nacional do Poder Judiciário, assume um papel central e urgente, deixando de ser mera opção metodológica para se converter em pressuposto de segurança jurídica, isonomia e estabilidade social.

A atualidade e a relevância desse debate ganham contornos especiais no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em virtude da persistente divergência jurisprudencial entre o Supremo Tribunal Federal [STF] e o Tribunal Superior do Trabalho [TST] no tocante à terceirização de serviços. Em agosto de 2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324 [ADPF 324] o STF fixou a licitude da subcontratação em todas as etapas do processo produtivo, sejam atividades-meio ou fim, superando o critério restritivo até então adotado pela Súmula n. 331 do TST.

Contudo, as decisões revelam que os Tribunais Regionais e as Turmas do próprio TST frequentemente oferecem resistência à aplicação desse entendimento, demandando recorrentes intervenções por meio de juízos de retratação [art. 1.030, II, do CPC] para cassar decisões que insistem no reconhecimento de vínculo empregatício direto, em desacordo com o precedente vinculante da Corte Suprema.

Esse descompasso institucional põe à prova a integridade e a coerência do sistema de provimentos vinculantes previsto no artigo 927 do CPC, evidenciando uma crise na vertente vertical de aplicação dos precedentes.

Por mandamento constitucional, o STF atua como o intérprete soberano e guardião da Constituição Federal, de modo que suas decisões em controle concentrado ou repercussão geral subordinam obrigatoriamente as demais instâncias, inclusive a Justiça Especializada do Trabalho. Paralelamente, subsiste a necessidade de compreender que a fixação da licitude ampla da terceirização pelo STF e pela Reforma Trabalhista [Lei n.º 13.467/2017] não importa em autorização irrestrita ou salvo-conduto para fraudes, permanecendo hígidos os

limites substanciais do caso concreto, como a autonomia do prestador dos serviços e a ausência de subordinação direta.

Diante desse panorama, o presente artigo tem por objetivo analisar a atenção dedicada pelo TST ao sistema de precedentes vinculantes, tomando como laboratório empírico a resistência e a subsequente adequação forçada à jurisprudência do STF sobre a terceirização.

Justifica-se o estudo não apenas pelo seu inegável impacto socioeconômico nas relações de trabalho, mas também pela necessidade acadêmica de investigar os mecanismos processuais de superação jurisprudencial (*overruling*) e de autorreferência, fundamentais para que o Poder Judiciário entregue uma tutela jurisdicional que seja, a um só tempo, célere, íntegra e previsível.

2 A ATENÇÃO AO SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho [TST] publicou edital para contratar instituições de ensino e pesquisa para realizar estudos empíricos sobre a Justiça do Trabalho no Brasil. Esta iniciativa integra a série “Horizontes da Pesquisa Judiciária Trabalhista” e abrangeu três temas centrais, quais, a eficácia das execuções trabalhistas, o mapeamento da litigância abusiva e o impacto do sistema de precedentes obrigatórios (Brasil, 2025a). O objetivo é gerar evidências científicas que auxiliem na formulação de políticas públicas judiciárias e no aprimoramento da prestação jurisdicional.

O tema dos precedentes vinculantes na Justiça do Trabalho foi um dos escolhidos ante a necessidade de enfrentar o volume imenso de processos e o congestionamento da Justiça do Trabalho. Conforme os dados do Conselho Nacional de Justiça [CNJ] (Brasil, 2025b, p. 246-251), o Poder Judiciário encerrou o ano de 2024 com um volume total de 80,6 milhões de processos pendentes de julgamento. Eram 5 milhões de processos pendentes de julgamento na Justiça do Trabalho (Brasil, 2025b, p. 20). Em 2024, na Justiça do Trabalho, “ingressaram 4,8 milhões de processos e foram baixados 5 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 14,5%” (Brasil, 2025b, p. 458).

O sistema de precedentes vinculantes é visto como uma solução estruturada para promover a segurança jurídica, e sua divulgação é importante para permitir que a sociedade conheça a interpretação das normas antes de litigar (Brasil, 2025b). O sistema também deve assegurar a isonomia, garantindo que casos análogos recebam o mesmo tratamento judicial, evitando decisões conflitantes. O respeito aos precedentes também assegura a eficiência e a

celeridade, porque agiliza o julgamento de demandas repetitivas e abrevia a fase recursal ao aplicar nos julgamentos teses jurídicas já pacificadas.

Destaque-se ainda que na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 (Brasil, 2020), o CNJ indica a “Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios” como um dos macrodesafios centrais, situada na perspectiva de “processos internos”. Essa estratégia tem como principais objetivos e características a busca pela promoção do sistema de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil [CPC]; o fortalecimento das decisões judiciais e garantir a segurança jurídica, além de assegurar a coerência e a integridade dos provimentos judiciais; a racionalização do julgamento de casos análogos com a redução do acúmulo de processos decorrentes da “litigância serial”, combatendo a cultura da excessiva judicialização. Essa iniciativa é fundamental para que o Poder Judiciário entregue uma prestação jurisdicional mais ágil e uniforme, evitando decisões conflitantes em situações idênticas.

A evolução do Direito Processual do Trabalho no Brasil caminha em direção à racionalização da atividade jurisdicional, impulsionada pela necessidade de estancar a crise numérica de processos que sobrecarrega a Justiça do Trabalho. Nesse cenário, o Tribunal Superior do Trabalho [TST] vivencia um momento de transição. O tradicional modelo de uniformização baseado no “Livro de Súmulas”, que hoje conta com aproximadamente 337 verbetes em vigência, passa a coexistir à lógica estrita dos precedentes de eficácia vinculante imediata, materializados nos temas de recursos de revista repetitivos.

Nas últimas décadas, as súmulas do TST operavam como referência de interpretação dotadas de forte eficácia persuasiva, mas cuja desobediência pelas instâncias ordinárias, os Tribunais Regionais e os juízos de primeiro grau, desafiava um complexo e demorado encadeamento de recursos de natureza extraordinária. Com a melhor previsão do microsistema de precedentes obrigatórios pelo CPC de 2015 e sua incorporação expressa a textos legais, a sistemática mudou de foco.

A fixação de teses jurídicas por meio dos chamados “temas repetitivos” vem ganhando espaço e força na Justiça do Trabalho. Essa realidade atual expõe um duplo desafio para a comunidade jurídica. Sob o aspecto quantitativo, o decréscimo e a depuração das súmulas tradicionais demonstram um esforço do TST em manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente [art. 926, CPC]. Sob o aspecto qualitativo, a consolidação dos temas repetitivos vinculantes exige dos juízes e advogados o abandono da mera aplicação literal de enunciados isolados, demandando o exercício rigoroso das técnicas de distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*). Atualmente são 313 temas de “Recursos de Revista Repetitivos” publicados pelo TST (Brasil, 2026).

Essa situação reflete que o TST busca se consolidar como um Tribunal de precedentes focado na estabilização jurídica das relações laborais do país.

A relevância conferida pelo Poder Judiciário e pela Justiça do Trabalho ao estudo e à compreensão do sistema de precedentes vinculantes está fundamentada na necessidade urgente de se enfrentar o expressivo congestionamento processual no país. Diante de um cenário em que o Poder Judiciário encerrou o ano de 2024 com mais de 80 milhões de processos pendentes, sendo 5 milhões específicos da Justiça do Trabalho, iniciativas como a do TST demonstram a busca por evidências científicas para aprimorar a prestação jurisdicional. A consolidação desse modelo é tratada também como um desafio pelo CNJ, com o objetivo claro e de combater a cultura da excessiva judicialização e racionalizar o julgamento da litigância contínua.

O sistema de precedentes obrigatórios se consolida como um modelo indispensável para alcançar maior eficiência, celeridade e isonomia na entrega da prestação jurisdicional. Ao aplicar a interpretação fixadas nos precedentes aos casos análogos, o sistema agiliza o julgamento de demandas repetitivas e abrevia a fase recursal, permitindo uma atuação jurisdicional muito mais ágil e uniforme. Além disso, a compreensão estruturada desse sistema fortalece a segurança jurídica, a coerência e a integridade das decisões, garantindo tratamento igualitário a situações idênticas e permitindo o conhecimento antecipado da interpretação de normas específicas.

3 SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL

Nas últimas décadas, o Direito Processual tem se inspirado no ideal de um processo moderno, que deixa de lado o formalismo excessivo para focar em valores que garantam a efetividade real da tutela jurisdicional. Sob essa perspectiva, a atuação do Poder Judiciário deve ser obrigatoriamente pautada pelos critérios da razoabilidade e da eficiência, além de se orientar pelo princípio da segurança jurídica, o qual assegura a estabilidade e a credibilidade de suas decisões.

A jurisprudência brasileira, entretanto, ainda enfrenta o problema da instabilidade e da imprevisibilidade em diversas situações. Para superar essa incerteza é fundamental conscientizar os profissionais do Direito de que o processo civil é sustentado por valores constitucionais. Essa necessidade de mudança motivou inovações profundas na legislação,

com destaque para o CPC de 2015 e, mais especificamente, para a regulamentação e melhor implementação de um sistema de precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

Compreende-se que tanto o estudo dos conceitos jurídicos fundamentais quanto a aplicação das normas que guiam o andamento processual só cumprem seu verdadeiro papel quando estão de acordo com os princípios da Constituição Federal. Afinal, o processo deve ser reconhecido e tratado, acima de tudo, como um direito fundamental de todo cidadão.

A partir da previsão de um sistema de provimentos vinculantes pelo artigo 927 do CPC de 2015, o Direito Processual brasileiro passou a adotar esse procedimento com efetiva força normativa. Não se estabeleceu um modelo que apenas se comprometa em aperfeiçoar uma metodologia que pretende alcançar a efetividade de um processo de precedentes com eficácia normativa. A alteração foi definitiva, uma vez que estabelece o artigo indicado que “os juízes e os tribunais observarão” (BRASIL, 2015), discriminando na sequência quais decisões devem ser acatadas.

O entendimento do precedente só não se aplica se o julgador “demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” [CPC, art. 489, §1º, VI] (BRASIL, 2015). A utilização da técnica de distinção [*distinguishing*] só pode ser adotada mediante decisão devidamente fundamentada, sob pena de se macular o artigo 927 do CPC e, de modo consequente, a própria segurança jurídica.

Importante também o artigo 926 do CPC, que determinou que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (BRASIL, 2015). Como expôs Cássio Scarpinella Bueno, “a prática tem demonstrado que a dissidência jurisprudencial possui efeitos nefastos, corroendo a isonomia e a segurança jurídica, valores basilares da Constituição” (2022). Trata-se de privilegiar, com razão, o respeito aos precedentes, que embora não sejam perpétuos, ou imutáveis, precisam ser observados, dada a sua natureza e compreendendo a importância do caminho percorrido até a sua edição.

Corresponde à ideia de estabilidade da jurisprudência a observância, pelos Tribunais, de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários e pelos magistrados em suas decisões monocráticas. Os Tribunais possuem o dever de observarem o entendimento de suas decisões anteriores sobre um problema jurídico idêntico. Assim também a coerência indica que os tribunais não podem ignorar suas decisões preexistentes, como um “dever de autorreferência”, de fundamentar suas decisões levando em consideração o que já foi decidido por eles anteriormente para a mesma situação. Há referências também a um “dever de não-contradição”, salvo em caso de distinção ou de superação, esta última decidida pelas vias legais. Quanto à integridade, os tribunais precisam decidir em conformidade com a unidade

do ordenamento jurídico, seja no aspecto vertical [decisões do STF, STJ e TST], como no horizontal [órgãos fracionários do mesmo TJ ou TRF ou TRT] (Bento, Cavalcanti, 2024).

Observe-se ainda que a mudança de entendimento sumulado [ou das outras decisões referidas no artigo 927] é feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, em processo ou procedimento previsto em lei e nos regimentos dos Tribunais, e “observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia” [§ 4º] (BRASIL, 2015).

Sobre a aplicação do artigo 927 do CPC na Justiça do Trabalho, a determinação da Resolução 203/2016a que editou a Instrução Normativa 39 do Tribunal Superior do Trabalho [TST] fixou o seu cumprimento, com algumas adaptações vinculadas aos precedentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e do próprio TST:

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas:

- a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
- e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi); (BRASIL, 2016a).

Importante observar ainda que os precedentes indicados artigo 927 do CPC são relativamente amplos, já que abrangem uma quantidade razoável de julgamentos, como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal [STF]; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em

julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça [STJ] em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os julgadores (BRASIL, 2015).

A aplicação da obrigatoriedade do precedente é, em tese, relativamente mais fácil quando se trata de decisões do STF. Essa afirmação se baseia na análise dos artigos 102, § 2º¹, da Constituição Federal, 10, § 3º da Lei 9.882/1999² e 927, I, e 1.030, inciso II³, do Código de Processo Civil. Além da indicação das decisões do STF no sistema de precedentes vinculantes [CPC, 927, I], quando se tratar de julgado do STF em controle concentrado de constitucionalidade, as demais referências normativas supra indicadas tratam da produção de “eficácia contra todos e efeito vinculante” das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade [art. 10, § 3º da Lei 9.882/1999], bem como da possibilidade do presidente ou do vice-presidente do Tribunal “encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça”, quando se tratar de regime de repercussão geral [CPC, 1.030, inciso II].

Na prática, entretanto, às vezes parece que essa observância obrigatória não ocorre na forma como deveria acontecer.

4 A QUESTÃO DA SÚMULA 331 DO TST E AS DECISÕES DO STF SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO

¹ § 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988).

² Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental. [...] § 3º - A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. [processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental] (BRASIL, 1999).

³ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

Conforme o entendimento do TST, a terceirização no Brasil somente seria possível se ocorrer nas hipóteses de trabalho temporário [“necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços”], nos serviços de vigilância, conservação e limpeza, e nos serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador [Súmula 331 do TST] (Brasil, 2016b).

Como a terceirização de serviços ainda não possui em nosso ordenamento jurídico uma regulamentação legal geral, o TST acabou por consolidar o entendimento no sentido de vedar a contratação por empresa interposta [Súmula 331, III do TST] (BRASIL, 2016b), com o objetivo de conter a utilização abusiva e fraudulenta do instituto. As exceções ficaram com as hipóteses do trabalho temporário, autorizado pela Lei 6.019/74 (Brasil, 1974), e os serviços de vigilância, conservação e limpeza, assim como outros serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, ainda assim quando inexistir pessoalidade e subordinação entre esse e o trabalhador terceirizado.

Em agosto de 2018, o STF proferiu decisão que torna parcialmente inválida a posição jurisprudencial adotada pelo TST, ao decidir que “é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada” [Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 324, ADPF 324] (BRASIL, 2014). Nesse aspecto o STF reconheceu ser inconstitucional o critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim como definição da licitude ou ilicitude da terceirização (Cavalcanti, Bento, 2024).

A decisão destaca ainda que “na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias” (Brasil, 2014):

Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018” (Brasil, 2014).

A análise da jurisprudência do TST tem demonstrado que ainda persiste a não aplicação do entendimento da ADPF 324 pelos Tribunais Regionais e por Turmas do próprio TST. Um exemplo é a decisão a seguir transcrita.

Nesse caso a Segunda Turma do TST realizou o juízo de retratação para adequar sua decisão anterior à tese vinculante do STF. O acórdão deu provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista para reconhecer a licitude da terceirização de atividade-fim, afastando o vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços e rejeitando pedido de equiparação salarial.

Como consta na ementa da decisão, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de origem havia decidido em completa desconformidade com a jurisprudência vinculante do STF. O descumprimento se configurou-se por dois fatores, sendo o primeiro o reconhecimento de vínculo de emprego na atividade-fim, pois o juízo originário havia considerado a terceirização ilícita por se tratar de atividade-fim, gerando vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, em afronta direta à tese firmada na ADPF 324 que declaram a licitude da terceirização em qualquer etapa do processo produtivo, seja atividade fim ou meio. O segundo fator foi a concessão de igualdade salarial indevida, porque a decisão anterior também contrariou outro entendimento vinculante do STF, que fixou a tese de que impor a equiparação de remuneração entre os empregados da empresa tomadora e os da contratada viola o princípio constitucional da livre iniciativa, já que são agentes econômicos distintos.

Ao final, a Turma do TST exerceu o juízo de retratação, e modificou seu posicionamento anterior, para dar provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, reformando a decisão para julgar a terceirização como válida, resguardada apenas a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Nesse sentido é o texto da ementa da decisão:

RETORNO DOS AUTOS PARA O EXERCÍCIO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, II, DO CPC. I – JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. Em face de decisão do STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958.252, com repercussão geral reconhecida - Tema 725, deve ser provido o apelo. Juízo de retratação exercido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.

TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. Ante a possível violação dos arts. 2º e 3º da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III –RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese do Tema 725, in verbis: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Na esteira do entendimento da licitude da terceirização de serviços, a Suprema Corte, no que se refere à isonomia salarial, sob o enfoque da OJ 383 da SBDI-1 do TST, no julgamento do RE 635.546/MG, DJE 19/05/2021, fixou a tese de repercussão geral (Tema 383): "A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas". Logo, não se constatando a existência de fraude na terceirização de serviços, conclui-se que o Tribunal Regional decidiu em dissonância com a jurisprudência firmada sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-377-71.2012.5.01.0074, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/04/2026).

Outro exemplo de descumprimento do entendimento da ADPF indicada, que foi revisto por meio de reclamação junto ao STF, é o do acórdão regional abaixo transcrito. A reclamação é o instrumento processual usado para cassar decisões de instâncias inferiores que descumprem teses vinculantes do STF. O Supremo deu provimento à reclamação da empresa, porque o simples fato de haver terceirização na atividade-fim seguida de contratação direta não autoriza presumir fraude, pois a terceirização ampla é plenamente lícita. O texto depois revisto pelo Tribunal Regional para se adequar ao precedente é o que segue:

TERCEIRIZAÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA QUE CONTRATOU O TRABALHADOR COMO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA. Provida pelo e.Supremo Tribunal Federal a Reclamação nº 56.761/Pr, que reconheceu a contrariedade pelo acórdão regional ao decidido no RE 958.252 e na ADPF 324 (que consideraram lícita a terceirização), inviável o reconhecimento da unicidade contratual pretendida pelo reclamante, que manteve contrato de trabalho com a empresa terceirizada (prestadora de serviços) e, posteriormente, foi contratado diretamente pela tomadora dos serviços. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento, no particular. (Paraná, 2026)

Como a Súmula 331 do TST trata de outras situações, inclusive da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços que foi reconhecida pelo STF, ela ainda não foi revogada ou mesmo alterada pelo TST. Mas, no tocante ao reconhecimento de vínculo de emprego na atividade-fim, considerando a terceirização ilícita nessa hipótese, e gerando vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, o STF, na decisão da ADPF 324, acolheu os argumentos de que a súmula indicada desrespeita o direito dos empregadores à liberdade de contratação [artigo 5º, caput, da Constituição Federal]; a “livre iniciativa”, fundamento do Estado Democrático de Direito [artigo 1º, IV, da Constituição Federal]; e a regra de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” [artigo 5º, II, da Constituição Federal] (Brasil, 1988) (Cavalcanti, Bento, 2024).

O que é necessário compreender no caso em destaque, é que historicamente a jurisprudência trabalhista utilizava a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, consagrada na Súmula 331 do TST, para definir a licitude da terceirização. Esse critério se baseava em normas da CLT, em diretrizes internacionais contra a mercantilização do trabalho e na função social da empresa. A ADPF 324 fixou a tese vinculante de que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, o que foi posteriormente acompanhado pelas reformas da Lei n. 13.467/2017 (Brasil, 2017).

A Lei n.º 13.467/2017, chamada de “reforma trabalhista”, analisou a terceirização na atividade-fim sob o enfoque da liberdade da organização empresarial. A mudança legislativa validou o modelo da terceirização como uma ferramenta legítima, mas transferiu o foco da fiscalização. Pela reforma, o que importa não é mais qual atividade está sendo terceirizada, mas sim como ela está sendo executada, exigindo autonomia do prestador dos serviços, ausência de subordinação direta com o tomador e respeito às regras específicas como a “quarentena”.

Por outro lado, como observa Flávia Budal Guenther (2019), a decisão do STF não concedeu uma autorização ampla, irrestrita e ilimitada para a subcontratação de serviços. Diante do novo cenário, o critério da atividade-fim tornou-se insuficiente, transferindo para o intérprete e aplicador do Direito a tarefa complexa de examinar as circunstâncias de cada caso concreto para identificar a existência de fraudes e garantir o respeito aos limites legais e constitucionais que ainda remanescem.

Flávia Budal Guenther (2019) elenca os fatores restritivos que devem continuar a orientar a validade dos contratos de terceirização, cuja inobservância desfigura o instituto. Entre esses limites substanciais e formais, destacam-se a proibição da mera intermediação de

mão de obra (foco nos trabalhadores e não no serviço), a ausência de pessoalidade e de subordinação jurídica direta com o tomador, a necessidade de especialização e autonomia executiva da prestadora, a comprovação de sua capacidade econômica, a formalização do contrato escrito, dentre outros.

É importante destacar que existem críticas à posição do STF consolidada na ADPF 324. Um dos argumentos mais destacados é a de que a decisão da ADPF 324 promoveu uma alteração significativa ao superar a distinção entre atividade-fim e atividade-meio, que era a base da Súmula 331 do TST. O STF passou a ser o protagonista de uma mudança de interpretação que prioriza a racionalidade econômica e o livre mercado.

Além disso, a ADPF em questão não encerrou os embates jurídicos de interpretação quanto ao tema. A decisão criou uma tensão entre a Justiça do Trabalho e o STF. Tem sido muito utilizadas as reclamações constitucionais para que o Supremo revise decisões trabalhistas, exercendo uma supervisão constante sobre a magistratura do trabalho para garantir a aplicação do precedente da ADPF 324.

Sayonara Grillo e Rodrigo Carelli (2021), destacam que apesar da licitude geral da terceirização, a Justiça do Trabalho continua reconhecendo vínculos de emprego diretos com o tomador de serviços quando há prova fática de fraude, como em situações de subordinação direta, pessoalidade e onerosidade. O STF, no entanto, apresenta posições contraditórias, porque em alguns casos ele anula o vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho, mas em outros mantém a decisão se ficar comprovada a mera intermediação de mão de obra (2021, p. 7-9).

5 CONCLUSÕES

Em conclusão, as transformações trazidas pelo julgamento da ADPF 324 pelo STF reabriram uma histórica controvérsia entre a classe trabalhadora e o setor empresarial a respeito da amplitude da terceirização no país. Sob a ótica patronal, tais modificações são legítimas e indispensáveis para o cenário econômico. Em contrapartida, sob a perspectiva dos trabalhadores, o fenômeno é encarado como um nítido retrocesso social. Isso ocorre porque as modalidades de trabalho terceirizado ou temporário oferece vínculos sabidamente mais precários e desprovidos da estabilidade inerente aos contratos de emprego diretos, afetando majoritariamente parcelas mais vulneráveis da população.

Diante desse impasse social, a pacificação jurídica do tema migrou para o campo processual e institucional. O STF, ao julgar a referida ADPF 324, superou o entendimento

histórico do TST que limitava a subcontratação às hipóteses de trabalho temporário, atividades de asseio, conservação, vigilância e serviços especializados de atividade-meio.

Ao fixar que é lícita a terceirização em qualquer etapa do processo produtivo, seja em atividade meio ou fim, sem que isso gere vínculo empregatício com o tomador dos serviços, o STF retirou do TST a prerrogativa de impor restrições por via de súmula, reafirmando que limites a esse modelo só podem ser estabelecidos por meio de lei federal e após amplo debate democrático.

Dessa forma, consolida-se a percepção de que a regulamentação abrangente da terceirização se apresenta como um caminho necessário, alinhado à diretriz fixada pelo STF.

No âmbito das ações que tramitam perante a Justiça do Trabalho, ganha relevância prática o sistema de precedentes obrigatórios instituído pelo CPC de 2015. Por estar a decisão da ADPF expressamente inserida no rol dos provimentos vinculantes do artigo 927 do CPC, impõe-se a todas as instâncias da magistratura trabalhista o dever de subordinação e estrita observância ao entendimento firmado pelo STF, consolidando o novo paradigma das relações laborais no Brasil.

Por fim, é necessário observar que a decisão do STF na ADPF 324 opera o fenômeno da superação jurisprudencial (*overruling*) sobre o entendimento histórico do TST expresso na Súmula 331. Essa prevalência decorre diretamente da competência do STF que, por mandamento constitucional, é o guarda e o intérprete soberano da Constituição Federal.

Assim, quando o STF expressa que a terceirização ampla reflete os ditames constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, sua *ratio decidendi* adquire eficácia vinculante (art. 927, CPC). Diante disso, qualquer restrição sumular outrora imposta pelo STF perde o fundamento de validade, subordinando obrigatoriamente todas as instâncias da Justiça do Trabalho à tese fixada pelo guardião da Constituição Federal, que é o STF.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Centro de Pesquisas Judiciárias, Estatística e Ciência de Dados (CPJED). **EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA: 1.ª EDIÇÃO DA SÉRIE “HORIZONTES DA PESQUISA JUDICIÁRIA TRABALHISTA”**: Convocação nº. 01/2025. 26/05/2025a. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2157021/34474660/2025CP001+-+Convoca%C3%A7%C3%A3o+P%C3%BAblica+-+Pesquisa+judici%C3%A1ria+trabalhista.pdf/110ce15c-baaa-49c1-3524-7caf0404fcdf?t=1748283205320>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2025**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2025a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020**. Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. **Resolução n. 203, de 15 de março de 2016a**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos** [recurso eletrônico] – Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, **2016b**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/d/guest/livrointernet-12-pdf>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16019.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 324** [ADPF 324]. 2014. Relator Ministro Roberto Barroso. Plenário, 30.8.2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Gestão de Precedentes. **Tabela Completa - Recursos de Revista Repetitivos**. Brasília: TST, 15 mai. 2026. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/nugep-sp/recursos-repetitivos/tabela-completa>. Acesso em: 15 mai. 2026.

BENTO, F.; CAVALCANTI, M. H. Sistema de precedentes vinculantes, instabilidade jurisprudencial e o tema da comprovação da hipossuficiência econômica na Justiça do

Trabalho. In: XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI, MONTEVIDÉU, 2024. **ANAIS DO XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI**, MONTEVIDÉU. PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Horácio Monteschio, Fernando Gomes Santoro. Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/75475077/JlA7lP3ca8YztRhj.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

CAVALCANTI, M. H.; BENTO, F. TERCEIRIZAÇÃO, SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. In: **ANAIS DO VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**, 2024, Florianópolis. Processo Civil. Florianópolis: CONPEDI, 2024. v. 1. p. 327-343. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/dsd9s957/c0OB139p2sXlp4I6.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRILLO, Sayonara; CARELLI, Rodrigo. Respostas judiciais à terceirização: debates e tendências recentes. **Caderno CRH**, Salvador, v. 34, p. 1-11, e021035, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/BNvFR8jJ7qfczqzRvtyCQ5R/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 17 mai. 2026.

GUENTHER, Flávia Budal. Limites à validade da contratação de serviços terceirizados. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 22, n. 31, p. 145-165, 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/211713>. Acesso em: 17 mai. 2026

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 1ª Turma. **Acórdão: 0010996-14.2016.5.09.0651**. Relatora NEIDE ALVES DOS SANTOS. 2026. Data de julgamento: 30/01/2026. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/pr2YWgCp>>